



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
 SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO CEARÁ-SFA/CE
 SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS – SEFAG



12 AGO 2013

MEMORANDO Nº 584 /2013

Em: 09/08/2012



Do: Serviço de Fiscalização de Insumos Agropecuários – SEFAG.
 Ao: SAG/SAD/COMUNICAÇÃO.

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS ASSOCIADOS À ACORPA.

Solicitamos as providências desse SAG/SAD no sentido de atuar a documentação anexa, conforme especificação abaixo e em seguida encaminhar ao SEFAG/DDA/SFA-CE.

DOCUMENTO: PARECER TÉCNICO Nº 009/2013/2011

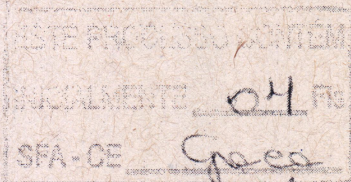
INTERESSADO: JANAÍNA MOREIRA CAMPOS MENDONÇA.

CODIGO: 50

Atenciosamente,

Shirley

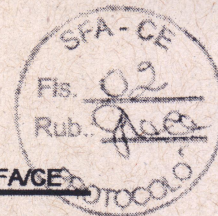
Shirley Maria da Silva Mapurunga
 Fiscal Federal Agropecuário
 Chefe do SEFAG/DDA/SFA-CE



58413



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO CEARÁ - SFA/CE
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS – SEFAG



PARECER TÉCNICO Nº 009/2013/2011

Assunto: Fiscalização dos estabelecimentos associados à ACORPA

Trata-se da definição dos procedimentos de fiscalização dos estabelecimentos que comercializam e/ou distribuem produtos de uso veterinário associados à ACORPA tendo em vista o teor da sentença da Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI na APELAÇÃO Nº 19531-CE (2002.81.00.005587-0), uma vez que:

- O Decreto 5.053 de 22/04/2004 preceitua em seus artigos:

“Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo.

§ 1º Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos:

I - tratando-se de estabelecimento fabricante de produto biológico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário;

II - tratando-se de estabelecimento que apenas comerce ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário;

“Art. 20. É obrigatória ao responsável técnico e, na sua ausência, ao seu substituto, a observância a este Regulamento e às normas complementares, no âmbito de sua competência, e assegurar que:

I - os produtos fabricados ou comercializados estejam registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - os produtos expostos à venda estejam dentro do prazo de validade e, quando expirado, sejam recolhidos para inutilização;

III - os produtos que exijam refrigeração estejam armazenados e sejam entregues ao comprador, na temperatura recomendada na rotulagem ou bula;

IV - os produtos suspeitos de adulteração tenham sua comercialização suspensa, informando ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e ao fabricante;

V - os produtos sejam adquiridos de estabelecimentos licenciados;

VI - a armazenagem seja feita de acordo com as recomendações de rotulagem ou bula do produto, especialmente no que concerne à exposição à luz, temperatura e umidade;

VII - seja obedecida a legislação relativa às especialidades farmacêuticas que contenham substâncias sujeitas ao controle especial, ou às recomendações inerentes à prescrição obrigatória do médico veterinário, contidas na rotulagem;

VIII - os produtos sejam vendidos na embalagem original, sem violação do dispositivo de fechamento ou lacre, e sem fracionamento na revenda;

IX - sejam adotados os procedimentos de segurança, no estabelecimento, quanto aos produtos que ofereçam risco ao meio ambiente, aos animais ou ao homem, especialmente quando da ocorrência de acidente que provoque vazamento ou exposição do conteúdo do produto;

X - o comprador ou usuário receba orientação adequada quanto à conservação, ao manuseio e uso correto do produto; e

XI - cada produto acondicionado em embalagens coletivas, para venda unitária, deve estar acompanhado da respectiva bula.” (Por mim grifado para maior ênfase).



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO CEARÁ - SFA/CE
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS – SEFAG



- A Instrução Normativa SDA Nº 36, de 07/06/2002, determina que

“Art. 2º Para fins de cumprimento da presente Instrução, os estabelecimentos que fabriquem, importem, distribuam ou comerciem produtos que contenham substâncias sujeitas a controle oficial de uso veterinário, deverão atender às seguintes determinações:

I - Estabelecimento Fabricante ou importador:

- a) manter guardado, sob o encargo do responsável técnico, em local exclusivo para esse fim e chaveado, as substâncias ou produtos constantes do Anexo I desta Instrução Normativa;*
- b) manter em cadastro próprio, pelo período de 12 (doze) meses, a relação com nome e endereço dos distribuidores adquirentes dos produtos, assim como o quantitativo comercializado;*
- c) dar ciência aos seus distribuidores da obrigatoriedade prevista nesta Instrução Normativa;*
- d) encaminhar trimestralmente, à Coordenação de Fiscalização de Produtos Veterinários do Departamento de Defesa Animal, a relação com o nome e endereço dos*

Distribuidor:

- a) cumprir a determinação prevista no inciso I, alínea “a”, deste artigo;*
- b) manter em cadastro próprio, pelo período de 12 (doze) meses, a relação com nome e endereço dos adquirentes dos produtos, assim como o quantitativo comercializado;*
- c) dar ciência aos revendedores da obrigatoriedade prevista nesta Instrução Normativa;*
- d) encaminhar trimestralmente, à Delegacia Federal de Agricultura do estado onde se localiza o estabelecimento, a relação com nome e endereço dos revendedores que adquiram os produtos, assim como o quantitativo comercializado.*

III - Estabelecimento Comercial;

- a) cumprir a determinação prevista no inciso I, alínea “a”, deste artigo;” (Por mim grifado para maior ênfase).*

- Trecho do relatório da Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI na APELAÇÃO Nº 19531-CE (2002.81.00.005587-0):

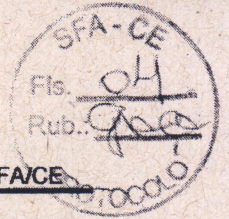
“Sendo assim, é descabida a exigência de que as associadas da requerente efetivem seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Ceará, e tenham de arcar com as obrigações (anuidades, fiscalização etc) daí advindas, bem como a exigência de contratação de um médico veterinário, na qualidade de responsável técnico da empresa.” (Por mim grifado para maior ênfase).

Friso que entendo que os estabelecimentos que comerciam e/ou distribuem produtos de uso veterinário e que insistirem em não contratar Responsável Técnico, por não se enquadrarem aos requisitos do Decreto 5.053 de 22/04/2004, não poderão renovar ou obter licença junto ao MAPA, conforme Art. 4º do referido Decreto:

“Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, envase, rotule, controle a qualidade, comercie, armazene, distribua, importe ou exporte produtos de uso veterinário para si ou para terceiros deve, obrigatoriamente, estar registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para efeito de licenciamento.”



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
 SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO CEARÁ - SFA/CE
 SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS - SEFAG



Diante do exposto e considerando a legislação que regulamenta o comércio e distribuição dos produtos de uso veterinário entendo que estes estabelecimentos não podem exercer a atividade de comércio e distribuição dos produtos de uso veterinário, com ênfase aos produtos que contém substâncias controladas, uma vez que estes ficam sob a guarda do Responsável Técnico Médico Veterinário.

Tendo em vista que a sentença do citado processo contradiz a legislação que regulamenta o assunto, solicito o parecer da Advocacia Geral da União sobre o tema, com destaque à cassação ou não dos registros dos estabelecimentos associados à ACORPA e a proibição ou não da comercialização de produtos de uso veterinário destes estabelecimentos.

Referências Bibliográficas:

- Decreto nº 5.053 de 22/04/2004;
- Instrução Normativa DAS nº 36 de 07/06/2002;
- Processo 2002.81.00.005587-0 (20ª Vara Federal do Ceará).

Data: 09/08/2013

AUTOR:

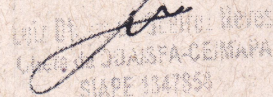
JM
 JANAINA MOREIRA CAMPOS MENDONÇA
 Fiscal Federal Agropecuário
 Carteira Fiscal Nº 2011

AO DDA/GAB PARA PROVIDÊNCIAS

Jo DDA/GAB a ciência e posterior envio
 à CJU/CE. *JM*

Shirley Maria de Silva Mapuranga
 Fiscal Federal Agropecuário
 Chefe do SEFAG/DDA/SFA-CE

12/08/13
Shirley
 Ao GAB-CE
 12/08/13 2 CJU/CE-CE
 11/08/13





MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Superintendência Federal de Agricultura no Estado do Ceará
Gabinete

Av. dos Expedicionários, 3442 – Benfica - 60411-136, Fortaleza/CE - Tel: (85) 3455-9202 – Fax: (85) 32810004
E-mail: gab-ce@agricultura.gov.br

Ofício nº 001906

Fortaleza-CE, 13 AGO 2013

A Sua Senhoria o Senhor

FRANKLIN FREIRE CARTAXO ROLIM

Coordenador-Geral da Consultoria Jurídica no Estado do Ceará – CJU/CE/CGU/AGU

Av. Heráclito Graça, 273 – 7º Andar – Centro

60140-061 - Fortaleza-CE

Assunto: Fiscalização dos Estabelecimentos Associados à Acorpa

Senhor Coordenador,

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria o **Processo nº 21014.001340/2013-00**, em que é interessado, **Janaina Moreira Campos Mendonça** para análise e parecer jurídico conforme foi solicitado pelo Chefe da Divisão de Defesa Agropecuária – DDA/SFA-CE.

Atenciosamente,

Maria Luísa Silva Rufino
Superintendente



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CJUCE:CJUCE

FOLHA DE DESPACHO

NUP: 21014.001340/2013-00 | **Nº:** 1906/2013 | **DATAº:** 13/08/2013

INTERESSADO: JANAINA MOREIRA CAMPOS MENDONÇA.

ASSUNTO: FICALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS ASSOCIADOS À ACORPA.

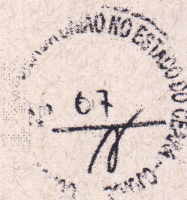
Ao Dr. Geraldo-Marcelo dos Martins Coelho, para análise e manifestação jurídica.

Fortaleza, 21 de agosto de 2013.

FRANKLIN FREIRE CARTAXO ROLIM
Coordenador-Geral
CJU-CE/CGU/AGU

PRAZO MÁXIMO PARA ANÁLISE: 01.09.13

RECEBIDO
Em 21/08/2013
Ca



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO CEARÁ

Av. Heráclito Graça, 273 - 7º Andar - Centro - Fortaleza - Ceará - CEP 60.140-061.

Fone: (85) 3402-7171 - Fax: (85) 3402-7174

e-mail: cju.for.ce@agu.gov.br

PARECER Nº 620/2013/GM/CJU-CE/CGU/AGU

PROCESSO Nº 21014.001340/2013-00

INTERESSADO: Serviço de Fiscalização de Insumos Agropecuários da Superintendência Federal de Agricultura no Ceará - SEFAG/SFA/CE.

ASSUNTO: Orientação acerca do Acórdão prolatado nos autos da APELAÇÃO Nº 19531-CE (2002.81.00.005587-0).

I. Administrativo. Fiscalização de produtos de uso veterinário. Decreto nº 5.053, de 2004. Dúvida de direito originada do Acórdão prolatado nos autos da Apelação nº 19531-CE (2002.81.00.005587-0), pela 4ª Turma do TRF da 5ª Região.

II. Apelação em que figura como Apelante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Ceará - CRMV e como Apelada a Associação Cearense dos Comerciantes e Representantes de Produtos Agropecuários - ACORPA.

III. Consulta encaminhada pelo Serviço de Fiscalização de Insumos Agropecuários da Superintendência Federal de Agricultura no Ceará - SEFAG/SFA/CE.

IV. Manifestação acerca do inteiro teor da decisão (Acórdão) de Segunda Instância, conforme consulta encaminhada.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Cuida-se de consulta encaminhada nos termos do Parecer Técnico nº 009/2013/2011, de fls. 02/04, por meio do qual a Fiscal Federal Agropecuário **JANAÍNA MOREIRA CAMPOS MENDONÇA**, solicita a manifestação opinativa desta CJU/CE acerca do Acórdão prolatado nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 19531-CE (2002.81.00.005587-0), pela 4ª Turma do TRF da 5ª Região, em que figura como Apelante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Ceará, e como Apelado(a) a Associação Cearense dos Comerciantes e Representantes de Produtos



“EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESAS QUE COMERCIALIZAM PRODUTOS AGRÍCOLAS, RAÇÕES DE ANIMAIS E ANIMAIS VIVOS. ATIVIDADE PREPONDERANTE. REGISTRO DESNECESSÁRIO.

I. Consoante o art. 1º da Lei nº 6.839/80, a obrigação de inscrever-se em conselho profissional é norteadada pelo critério da atividade principal da empresa, razão pela qual as empresas voltadas para a comercialização de produtos agrícolas, e rações de animais, não podem ser compelidas a registrarem-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem, por conseguinte, ao registro de médico veterinário na qualidade de responsável técnico da mesma e pagamento de anuidade.

II. Remessa oficial e apelação improvidas”.

10. Por conseguinte, a decisão cinge-se ao baizamento conforme o art. 1º da Lei nº 6.839, de 1980, acerca do critério para inscrição de empresa, pessoa física ou jurídica, determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados.

11. Com efeito, inexiste no inteiro teor da decisão em apreço qualquer referência aos aspectos diretamente relacionados ao Regulamento da Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem ou Comerciem aprovado pelo Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004.

12. Destarte, é assente que a União, não tendo participado da relação processual, nem constado do título executivo judicial, não pode obrigar-se ao cumprimento do *decisum*, restrito exclusivamente ao âmbito do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Ceará e à Associação Cearense dos Comerciantes e Representantes de Produtos Agropecuários - ACORPA, nos limites do art. 27 da Lei nº 5.517/68, quanto à obrigação do registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, bem como a teor do art. 1º da Lei nº 6.839, de 1980, que baliza o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, a ser determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados”.

13. De resto, os limites de aplicação do Decreto nº 5.053, de 2004, serão determinados à luz de caso concreto submetido à apreciação desta Consultoria Jurídica da União no Estado do Ceará, em processo administrativo específico, mormente no que concerne ao exercício do direito constitucional do contraditório e ampla defesa, dos estabelecimentos associados à ACORPA, quanto à proibição ou não da comercialização de produtos de uso veterinário, bem como no que se refere ao indeferimento dos seus registros.

- III -

14. Diante do exposto, são estas as razões que julgamos pertinente abordar em sede de consulta administrativa em abstrato, acerca da consulta formulada pelo Serviço de Fiscalização de Insumos Agropecuários da Superintendência Federal de Agricultura no Ceará – SEFAG/SFA/CE, mormente em se tratando do Acórdão prolatado pela Quarta Turma do C. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 19531-CE (2002.81.00.005587-0), julgamento de 25 de outubro de 2011, em que são partes o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO CEARÁ**



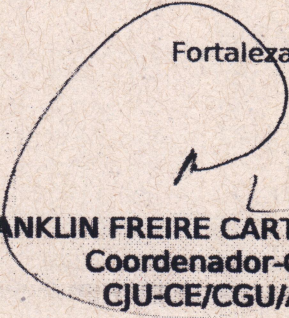
DESPACHO Nº 807/2013/FF/CJU-CE/CGU/AGU

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 21014.001340/2013-00
INTERESSADO (a): MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO/ SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NO CEARÁ – SFA/CE.
ASSUNTO: CONSULTA. ACÓRDÃO PROLATADO NOS AUTOS DA APELAÇÃO Nº 19531-CE. PROCESSO 2002.81.00.005587-0.

1. **APROVO** o **PARECER Nº 620/ 2013/GM/CJU-CE/CGU/AGU**, em anexo, da lavra do Dr. GERALDO-MARCELO DOS MARTINS COELHO nos estritos termos das conclusões exaradas na citada manifestação jurídica. Saliento que coube ao mencionado Advogado da União a responsabilidade exclusiva de conferir e analisar juridicamente todos os atos administrativos, minutas, documentos e prazos, constantes dos autos, diretamente relacionados com a sua manifestação.

2. Restitua-se o processo à consulente.

Fortaleza, 4 de setembro de 2013.



FRANKLIN FREIRE CARTAXO ROLIM
Coordenador-Geral
CJU-CE/CGU/AGU



00594.001.273 /2013-61



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO CEARÁ
Av. Heráclito Graça, 273 - 7º Andar - Centro- Fortaleza - Ceará - CEP 60.140-061
Fone: 3195-8241 - Fax: (85) 3195-8270 - E-mail: cju.ce@agu.gov.br

OFÍCIO Nº 0865/2013/CJU-CE/CGU/AGU

Fortaleza, 4 de setembro de 2013.

Ilmº. Sra.

MARIA LUISA SILVA RUFINO

Superintendência Federal de Agricultura no Ceará

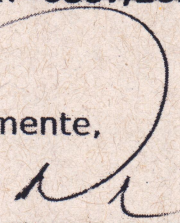
Av. dos Expedicionários, 3442 - Benfica

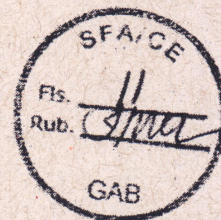
60410-410 Fortaleza/CE

Senhora Superintendente,

Atendendo Ofício nº 1906/2013/GAB/SFA/CE, referente ao Processo Administrativo nº 21014.001340/2013-00 (anexo), que trata de **Consulta – Acordão prolatado nos autos da APELAÇÃO Nº 19531-CE(2002.881.00.005587-0)**, estamos encaminhando a Vossa Senhoria o **Parecer nº 620/2013/GM/CJU-CE/CGU/AGU e o Despacho nº 0807/2013/FF/CJU-CE/CGU/AGU.**

Atenciosamente,


FRANKLIN FREIRE CARTAXO ROLIM
Coordenador-Geral
CJU-CE/CGU/AGU



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Superintendência Federal de Agricultura do Ceará - SFA/CE
 Av. Expedicionários, 3442 – Benfica-CEP: 60411-136 - Fortaleza- CE
 Tel; (085) 3455-9202 E-mail: gab-ce@agricultura.gov.br

Despacho: GAB/SFA-CE
Processo: nº 21014.001340/2013-00
Interessado: JANAINA MOREIRA CAMPOS MENDONÇA
Assunto: Fiscalização dos estabelecimentos associados à ACORPA.

Encaminha-se o processo acima identificado ao chefe da Divisão de Defesa Agropecuária/DDA/SFA-CE, atendendo o PARECER Nº 620/2013/GM/CJU-CE/CGU/AGU e o DESPACHO Nº 807/2013/FF/CJU-CE/CGU/AGU para conhecimento e devidas providências.

Fortaleza, 9 de Setembro de 2013

Maria Luisa Silva Rufino
 Superintendente

*Ao SEFAG-CE
 Para análise e providências
 10/09/13*

LUZ OTAVIO DE QUEIROZ NEVES
 FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO
 Área de Fiscalização Fiscal nº 0256
 Engenharia Agrônomo
 SFA/CE

A(o) FFA Janaina, para
 adoção de providências
 Em, 16 / 09 / 13

Sell
Shirley Mª Mapurunga Leveles
 Fiscal Federal Agropecuario
 Área de SEFAG/DDA SFA-CE